



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	CC02/C02
CONFERE COM O ORIGINAL	Fls. 102
Brasília, 29 / 10 / 09	
<i>Kaudt</i>	

Processo nº 10280.005458/2002-80
Recurso nº 152.005 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 202-19.590
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente ROSA MADEIREIRA LTDA.
Recorrida DRJ em Belém - PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRAZO PRESCRICIONAL.

O direito à postulação do crédito presumido de IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

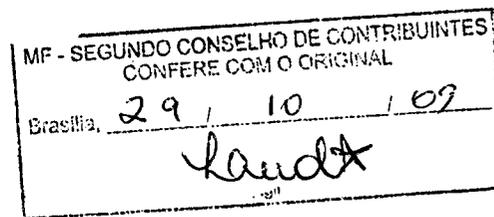

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Gustavo Kelly Alencar, Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Adoto o relatório da DRJ de fls. 43/44, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI referente ao 1º trimestre de 1997, combinado com declaração de compensação, apresentados pela empresa acima identificada no dia 13 de novembro de 2002.

2. O Seort da DRF/Belém entendeu que o referido pedido teria sido feito fora do prazo, tendo em vista o Decreto nº 20.910, de 1932, determinar que prescrevem em cinco anos as dívidas passivas da União, seja qual for sua natureza, citando ainda o Parecer Normativo CST nº 515, de 1971, no mesmo sentido. Segundo os cálculos da Unidade, sendo o crédito do 1º trimestre de 1997, o mesmo materializou-se no final do período de apuração – 31 de março de 1997 – encerrando-se o direito em 31 de março de 2002.

3. A empresa contesta o entendimento, alegando que este não poderá prevalecer, uma vez que o crédito presumido do IPI é um incentivo de natureza tributária e, como tal, subsume-se às normas legais aplicáveis à tributação. Argumenta que tanto o IPI quanto o PIS/Pasep e a Cofins são objeto de lançamento por homologação de que trata o art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não se aplicando aos mesmos as regras contidas no Decreto nº 20.910, de 1932, não havendo também que diferenciar os créditos do IPI decorrentes da aquisição de insumos dos créditos presumidos, pois ambos devem ser compensados com os débitos do IPI.

4. Aponta haver legislação específica para regular a matéria, qual seja, a Lei nº 8.212, de 1991, que define o prazo decadencial de dez anos para a constituição de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, não podendo o agente fiscalizador nega-la vigência.

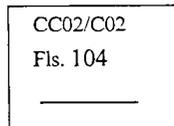
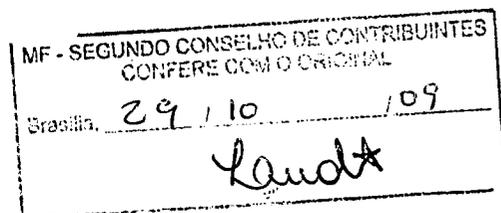
5. Defende a aplicação da tese de que a contagem dos cinco anos para pleito da restituição iniciaria somente após decorrida a extinção do crédito, passados os cinco anos para a homologação do lançamento por parte do fisco, além da necessidade de atualização monetária do valor ressarcido com a aplicação da taxa Selic.

6. Por fim, requer: I) a possibilidade de juntada de novos documentos e produção de provas; II) que seja acatada sua manifestação, reconhecendo-se a não prescrição do direito ao ressarcimento do crédito presumido com base nos argumentos apresentados; III) a atualização monetária do valor ressarcido.”

O Acórdão nº 01-9.165 (fls. 42/46), prolatado pela 3ª Turma da DRJ em Belém – PA, está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997



CRÉDITO PRESUMIDO.

O direito ao aproveitamento do crédito presumido nos termos da Portaria MF n° 39, de 1997, materializava-se ao final do período de apuração.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

PRESCRIÇÃO.

As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados do ato ou fato do qual se originarem.

JUROS SELIC.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada”.

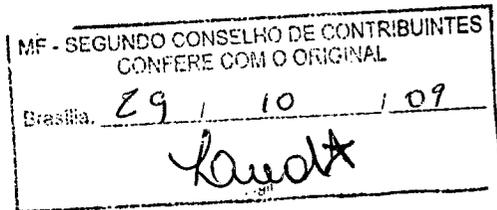
Cientificada em 19/09/2007 (fl. 47), a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 49/80, em 16/10/2007, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- 1) nos termos do Ato Declaratório Interpretativo – ADI RFB de 9 de junho de 2007, “**Não será exigido o arrolamento de bens e direitos como condição para seguimento do recurso voluntário**”;
- 2) de acordo com o art. 1º da Lei nº 9.363, de 13/12/96 (decorrente da conversão em lei da MP nº 948, de 1995, e reedições), o beneficiário do crédito presumido do IPI é a empresa produtora exportadora de mercadorias nacionais, com o objetivo de ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins incidentes sobre a aquisição de insumos aplicados em produtos exportados, e decorre da necessidade de viabilizar a colocação de produtos nacionais nos mercados externos, altamente competitivos;
- 3) seguiu os exatos termos da legislação que regulamenta o incentivo fiscal em comento, relativamente ao 1º trimestre de 1997, quando apurou crédito sob a égide da Lei nº 9.363/96, daí porque de sua irresignação contra o acórdão recorrido;
- 4) alega que a decisão recorrida foi omissa quanto aos demais argumentos que militam a seu favor, quanto ao tópico quanto a inaplicabilidade do Decreto 20.910/32;
- 5) no mérito, reitera os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

↓





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

O acórdão recorrido indeferiu o pleito de ressarcimento de créditos presumidos do IPI, correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, bem como em relação à compensação desses referidos créditos, sendo negado ainda o direito à atualização correspondente à taxa Selic, pelos seguintes motivos:

- a) ocorrência da prescrição – os créditos se referem ao 1º trimestre de 1997, sendo requerido apenas em 13/11/2002 (fl. 1), com base no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6/1/1932, que assim dispõe:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do fato gerador ou fato do qual se originarem.”

- b) os Juros referentes à taxa Selic, instituídos pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, somente se referem à atualização de pedidos de restituição, “*não se referindo a pedidos de ressarcimento*”.

Prescrição

A prescrição do direito quanto aos créditos de IPI, independente de ser básico ou presumido, já foi exaustivamente debatida nesta colenda Segunda Câmara, sendo entendimento unânime de que o prazo aplicado é o previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, ou seja, cinco anos, inclusive de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Nesse sentido peço vênha ao ilustre Conselheiro Antonio Zomer para transcrever a parte de seu voto que tratou desse mesmo assunto, nos autos do Processo nº 10480-011836/2001-27 (RV nº 154.005), nos seguintes termos:

1 – Da prescrição

“O pedido que ora se analisa foi formalizado em 18/07/2001 e refere-se a insumos adquiridos no período de janeiro de 1990 a junho de 2000.

Alega a recorrente que tem o prazo de dez anos para requerer o ressarcimento, mas, tratando-se de pedido de ressarcimento de crédito escritural de IPI, não há que se falar em lançamento por homologação e, conseqüentemente, na tese dos cinco mais cinco anos para a apresentação do pedido de restituição.

Conseqüentemente, ao creditamento do IPI não se aplica o regime jurídico do CTN, atinente à restituição de pagamento a maior ou

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
<i>Lauda</i>

indevido, mas a norma específica do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece, verbis:

'Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.'

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

2. Agravo regimental improvido.’ (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

‘PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32.

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido.’ (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).

De igual modo, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, conforme esse extrato do seu voto:

‘(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)’ STF – Resp 353.657-PR.

No presente caso, contados os cinco anos a partir da data do protocolo do requerimento, a prescrição, em princípio, alcança os créditos anteriores 18/07/1996. Porém, o prazo prescricional tem início somente no primeiro momento em que o direito de pedir é disponibilizado legalmente ao contribuinte.

Em julho de 1996, o direito de requerer o ressarcimento em dinheiro estava disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 028, de 10/05/1996, que estabelecia que o pedido deveria ser formalizado por período de apuração, que, à época, era decendial. Assim, o pedido

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 09
Louda

relativo ao 1º decêndio de julho de 1996 poderia ser formulado no dia 11 daquele mesmo mês e o relativo ao 2º decêndio, a partir do dia 21. Desta forma, independentemente da análise de mérito a ser procedida nos itens seguintes deste voto, estão prescritos todos os valores requeridos que decorram de aquisições efetuadas até o dia 10/07/1996.”

Portanto, correto o entendimento da Unidade de origem, visto que, sendo os créditos relativos ao primeiro trimestre de 1997, o mesmo materializou-se no final do período de apuração – 31 de março de 1997 – encerrando-se o direito em 31 de março de 2002.

Em razão de estar totalmente prescrito o direito da recorrente, fica prejudicada a análise do crédito presumido de IPI, bem como quanto à atualização do mesmo pela taxa Selic.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO